

*Da
FERRAZZINI*



Câmara dos Deputados
Comissão de Direitos Humanos



PROPOSTAS PARA O GOVERNO BRASILEIRO COMBATER A EXPLORAÇÃO INFANTO-JUVENIL

O Brasil é um dos poucos países que possui um Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. O Plano é visto pela comunidade internacional como exemplo a ser seguido por outros países uma vez que contou com ampla participação popular na sua elaboração e por precisar as diretrizes e ações governamentais.

No entanto, o Brasil ainda aparece como um dos países onde há grande número de mulheres e crianças prostituídas e exploradas, perfazendo cerca de 100 mil.

Mesmo depois de cinco anos após a realização do I Congresso, em Histocolmo, sobre a temática, a exploração sexual infantil continua crescendo, sobretudo nas regiões onde há forte desigualdade social.

No Brasil, as regiões que mais apresentam exploração e tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual bem como do turismo sexual são a região Norte e Nordeste.

Na prática, vê-se que o governo brasileiro não está se empenhando no combate a essa grave violação aos direitos das crianças e adolescentes.

O nosso Plano Nacional, em muitos de seus pontos, continua apenas no papel e não se traduziu em políticas efetivas e de mobilização. Até o hoje, o Brasil não destinou recursos suficientes para a implementação das ações.

Por isso, sugerimos que o governo brasileiro adote as seguintes medidas:

- 1) Orientação para que o **combate à exploração infanto-juvenil seja uma política pública permanente** e que receba um tratamento governamental multidisciplinar e inter-setorial objetivando a inclusão social e proteção a direitos básicos da infância e adolescência. Que tenha uma **rubrica própria** e capaz de custear todas as despesas dessa política pública.



Câmara dos Deputados
Comissão de Direitos Humanos



2) Que sejam adotadas políticas de ressocialização e reabilitação de crianças e adolescentes vitimizadas pela exploração sexual assim como educação às famílias. Não basta resgatar esses seres da exploração e escravidão a que estão submetidos, é preciso oferecer abrigo, outras opções de vida, uma bolsa para o jovem que for resgatado e educação às famílias. Os pais que consentiram ou se omitiram em relação a exploração sexual de crianças e adolescentes devem ter cercado ou cassado seu próprio poder.

3) **Fomento de alternativas sociais, econômicas e educacionais às vítimas.** A principal causa da exploração infantil é a pobreza e a miséria da população. Há que se estimular as experiências exitosas no resgate e reabilitação das vítimas da exploração sexual.

4) **Avançar em tecnologias capazes de viabilizar maior controle dos crimes praticados via Internet.** O espaço da virtualidade e a falta de segurança e controle desses meios têm servido para o fomento da pornografia e pedofilia.

5) **Estímulo para envolver o setor privado** (hotelaria, turismo, imprensa, transporte) no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes ficando sendo este setor como sensível de ser mobilizado para campanhas de conscientização de massas. Trabalhar com sindicatos das categorias de hotelaria, porteiros, garçons etc.

6) **Criação de programas de auxílio financeiro como uma Bolsa** para as crianças e adolescentes que são resgatadas da exploração sexual visto que as famílias estão inseridas.

7) **Intensificar a cooperação com outros países no combate a essa violência**, estabelecendo instrumentos internacionais para a adoção de uma legislação rígida que puna com maior severidade os responsáveis pela exploração sexual e os que se beneficiam com o turismo sexual de mulheres e jovens.



Câmara dos Deputados
Comissão de Direitos Humanos



- 8) **Não permitir que haja impunidade quando membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Corporações Policiais estão envolvidos em redes e casos de exploração infanto-juvenil.**
- 9) **Repensar a Rede de Informação e de Denúncia de Exploração Infanto-Juvenil (Recria).**
- 10) **Preparar as instituições policiais e Ministério Público para a investigação das redes voltadas a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como orientá-los para o uso do ECA.**
- 11) **Aprovar reforma no ECA a fim de tipificar melhor o crime de exploração infanto juvenil.**
- 12) **Incluir o estudo do ECA nas escolas e currículos dos cursos superiores como de Direito, Serviço Social e Psicologia entre outros.**
- 13) **Proibir que haja propaganda de “pacotes de turismo” contendo alusão à exploração sexual infanto-juvenil e distribuir folders a todos os estrangeiros que desembargam no Brasil informando-os que, no Brasil, exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.**
- 14) **Promover propagandas na mídia, especialmente no rádio e televisão, demonstrando que a exploração infanto-juvenil é funesta para o jovem e que é proibida no Brasil.**

Brasília, 15 de janeiro de 2003.

Deputado ORLANDO FATAZZINI
Presidente da Comissão de Direitos Humanos



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , de
(Do Sr. Orlando Fantazzini)

Estabelece alteração no artigo 244-A da Lei 8.069/90 que dispõe sobre o "Estatuto da Criança e Adolescente"

O Congresso Nacional decreta:

Alteração o caput do artigo 244-A do Título VII "Dos Crimes e das Infrações Administrativas" da lei 8.069/90 e inclua-se os seguintes parágrafos:

"Art.244. Submeter ou usufruir de criança e adolescente, como tais definidos no caput do art.2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena- reclusão de quatro a dez anos e multa administrativa.

§1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento comercial que empregar, consentir, submeter ou beneficiar-se das práticas referidas no caput.

§2º Fica sujeito a multa de dez a cinquenta salários mínimos o proprietário, gerente ou o responsável que incorre nas práticas previstas no caput, sendo que, em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro cabendo a cassação do licenciamento na terceira autuação.

§3º São competentes para a aplicação da multa os órgãos municipais e federais ligados à fiscalização do trabalho e de estabelecimentos comerciais bem como os membros dos conselhos tutelares.

§4º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento."

Acreditamos que a pena pecuniária e a inclusão da hipótese de "usufriut" na tipificação do delito de exploração infanto-juvenil tratam maiores possibilidades para que haja uma mudança no quadro nacional. Em muitos casos o agente não pratica "submissão", mas usufrui sexualmente do jovem sabendo que se trata de pessoa com menoridade. E no caso não é possível enquadrar-se como estupro ou atentado violento ao pudor.

Uma outra razão que leva o art.244-A a não ser aplicado é porque a pena privativa de liberdade é considerada, pelos aplicadores da lei, muito rigorosa e deixam de aplicá-la.

No nosso entendimento, o novo artigo não foi suficiente para a superação do problema. Primeiro porque a conduta criminosa prevista no termo "submissão" não é bem adequada porque, muitas vezes, não é isso que acontece. Infelizmente, muitos jovens concordam, por diferentes motivos, com o aliciamento e exploração sexual. O agente, dono do estabelecimento, então, permite e consente com a prática da exploração porque, com isso, tra possuir um benefício imediato direto ou indireto. As vezes, até documentos falsos chegam a ser providenciados.

A reforma do ECA, no ano de 2000, quando através da Lei 9.975 inseriu o art.244-A, prevendo a pena de privação da liberdade ao proprietário ou gerente do estabelecimento que submeter a criança ou adolescente à exploração sexual, não tem sido capaz de cobrir as práticas destinadas à exploração infanto-juvenil.

Uma das formas mais graves de violência é efetivada através da exploração ou utilização de crianças e adolescentes em estabelecimentos comerciais.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, determina que é dever de todos, incluindo-se o Estado, família e sociedade, o dever de assegurar à criança e adolescente, em absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Já o parágrafo 4º prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e adolescente".

JUSTIFICAÇÃO

Camara dos Deputados





Câmara dos Deputados

O intuito neste projeto de lei é tão somente aprimorar o Estatuto da Criança e Adolescente prevendo outras hipóteses de condutas que mereçam sofrer sanção também por lei ordinária federal.

Para a aprovação deste projeto de lei contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

Deputado Orlando Fantazzini
PT/SP

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo II, sala 185A - 70160-900 - Brasília-DF
FAX nº (061) 318 2170

DE: Rejildo Sarco

PARA: Sr. Antonio Carlos

FAX Nº: 011-50215151 Nº DE PAGINAS(incluindo esta) _____

Comentários: _____

Se a mensagem estiver ilegível favor solicitar retransmissão pelo tel:061318 8284

FOLHA DE S. PAULO

C 4 quinta-feira, 16 de janeiro de 2003

LIGAR

CÂMARA
FEDERAL →
318.5151
8285
Márcio
Associação/COUTINHO
DIR. HUMANOS

INFÂNCIA Ministro recebe propostas contra prostituição

O presidente da comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Orlando Fantazzini (PT-SP) encaminhou ontem ao ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, uma lista de propostas de combate à prostituição infantil. A principal delas é a criação de uma rubrica no Orçamento da União para o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Fantazzini também repassou ao ministro um projeto de lei que prevê pena e aplicação de multa em quem for flagrado se utilizando de prostituição infantil.

À

QUEM RECORRER:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / POLÍCIA FEDERAL
SP - Rua Piauí, 527 - Higienópolis 3257-0519
Del. Dr. FERNANDO DURÁN POCH. 9990-7999